

AUTÓGRAFO DE LEI N° 136/2025

PROJETO LEI N° 127/2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Leme para o período de 2026-2029, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O Plano Plurianual 2026-2029 constitui-se no principal instrumento de planejamento governamental de médio prazo previsto na Constituição Federal, estabelecendo diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as despesas de duração continuada.

Art. 2º O Plano Plurianual 2026-2029 tem por finalidade:

- I. Estabelecer diretrizes estratégicas para o desenvolvimento sustentável do Município;
- II. Organizar a atuação governamental em programas orientados para resultados;
- III. Promover a integração entre os instrumentos de planejamento orçamentário;
- IV. Orientar a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais;
- V. Viabilizar o controle social e a transparência da gestão pública municipal.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I. **Programa** - instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações orçamentárias que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
- II. **Programa finalístico** - aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade, cujos resultados sejam passíveis de aferição por indicadores;
- III. **Programa de apoio às políticas públicas e áreas especiais** - aquele que engloba as ações de natureza tipicamente administrativa que, embora contribuam para a consecução dos

objetivos dos programas finalísticos, não resultam em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

- IV. **Objetivo** - declaração qualitativa que expressa a situação a ser buscada pelo programa no período do Plano;
- V. **Público-alvo** - segmento da sociedade ao qual o programa se destina;
- VI. **Ação orçamentária** - operação da qual resultam produtos que contribuem para atender ao objetivo de um programa, sendo classificada como projeto, atividade ou operação especial;
- VII. **Projeto** - instrumento de programação que visa expandir ou aperfeiçoar a ação governamental, resultando em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VIII. **Atividade** - instrumento de programação que visa manter ou sustentar a ação governamental de forma continuada e permanente;
- IX. **Operação especial** - ação que não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, da qual não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- X. **Produto** - bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;
- XI. **Unidade de medida** - padrão selecionado para mensurar e expressar a quantidade de produtos realizados;
- XII. **Meta física** - quantidade de produto que se pretende obter em determinado horizonte temporal;
- XIII. **Meta financeira** - montante de recursos necessários à consecução da meta física;
- XIV. **Indicador** - instrumento que permite identificar e medir aspectos relacionados a um conceito, fenômeno, problema ou resultado de uma intervenção na realidade;
- XV. **Unidade Orçamentária/Unidade Executora** - unidade administrativa responsável pelo programa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º O Plano Plurianual 2026-2029 organiza a atuação governamental por meio de programas, classificados em:

- I. **Programas finalísticos** - que englobam ações cujos resultados sejam bens e serviços ofertados diretamente à sociedade;
- II. **Programas de apoio às políticas públicas e áreas especiais** - que englobam ações de natureza tipicamente administrativa destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 5º São diretrizes do Plano Plurianual 2026-2029:

- I. A melhoria da qualidade de vida da população, com redução das desigualdades sociais e promoção da inclusão social;
- II. O fortalecimento da educação básica, com foco na qualidade do ensino e na valorização dos profissionais da educação;
- III. A garantia do acesso universal aos serviços de saúde, com ênfase na atenção primária e na prevenção;
- IV. A proteção e assistência social às famílias em situação de vulnerabilidade;
- V. O desenvolvimento econômico sustentável, com apoio aos pequenos empreendedores e à agricultura familiar;
- VI. A preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais;
- VII. A melhoria da infraestrutura urbana e rural, com foco na mobilidade e acessibilidade;
- VIII. O fortalecimento da gestão pública, com ênfase na transparência, eficiência e inovação;
- IX. A promoção da cultura, esporte e lazer como direitos fundamentais;
- X. A segurança pública e a proteção civil.

Art. 6º Integram o Plano Plurianual 2026-2029:

- **Anexo I** – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- **Anexo II** – Descrição dos Programas Governamentais, com objetivos, indicadores, metas e custos;
- **Anexo III** – Unidades Executoras e Ações Governamentais, com a identificação de produtos, unidades de medida e metas físicas anuais.

CAPÍTULO III **DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS**

Art. 7º As Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais, bem como suas modificações, deverão ser compatíveis com este Plano Plurianual.

Art. 8º As metas físicas e financeiras estabelecidas neste Plano constituem referência para a elaboração das Leis Orçamentárias Anuais, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nos anexos desta Lei têm caráter estimativo e deverão ser atualizados, a cada exercício, pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e pelas Leis Orçamentárias Anuais, observada a capacidade financeira do Município e a legislação aplicável sobre responsabilidade fiscal.

Art. 9º A inclusão de novos programas ou a exclusão de programas existentes no Plano Plurianual somente poderá ser realizada por meio de lei específica.

Art. 10. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias, bem como de suas metas, poderá ser efetivada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, pela Lei Orçamentária Anual ou por seus créditos adicionais.

CAPÍTULO IV **DO FINANCIAMENTO DO PLANO**

Art. 11. O financiamento do Plano Plurianual será viabilizado por meio de recursos:

- I. Do Tesouro Municipal;
- II. De transferências constitucionais e legais da União e do Estado;
- III. De transferências voluntárias da União e do Estado;
- IV. De operações de crédito internas, observados os limites legais;
- V. De convênios e parcerias com outros entes federados;
- VI. De parcerias com a iniciativa privada, quando couber;
- VII. De outras fontes.

Parágrafo único. A captação de recursos de operações de crédito observará rigorosamente os limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções do Senado Federal.

CAPÍTULO V **DA GESTÃO E MONITORAMENTO DO PLANO**

Art. 12. A gestão do Plano Plurianual compreende a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas, visando assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

Art. 13. O monitoramento do Plano Plurianual será realizado de forma contínua, mediante:

- I. Acompanhamento da evolução das metas físicas e financeiras;
- II. Avaliação dos indicadores de desempenho dos programas;
- III. Análise da execução orçamentária e financeira;
- IV. Identificação de problemas e proposição de medidas corretivas.
- V. Integração das informações de monitoramento com o Sistema de Controle Interno do Município e com os mecanismos de fiscalização externa exercidos pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E TRANSPARÊNCIA

Art. 14. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil na gestão do Plano Plurianual, mediante:

- I. Realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão;
- II. Disponibilização de informações sobre a execução do Plano em meio eletrônico;
- III. Criação de canais de comunicação para recebimento de sugestões e críticas;
- IV. Incentivo à participação popular no controle social da gestão pública.

Art. 15. As informações relativas ao Plano Plurianual serão amplamente divulgadas, observados os princípios da transparência e publicidade, por meio de:

- I. Portal eletrônico oficial do Município;
- II. Audiências públicas;
- III. Outros meios de comunicação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a, por decreto:

- I. Adequar a denominação de programas e ações para melhor expressar suas finalidades;
- II. Ajustar metas físicas em decorrência de alterações de metodologia de cálculo ou coleta de dados;
- III. Incluir, excluir ou alterar indicadores de programas;
- IV. Promover adequações de caráter técnico que não impliquem alteração da essência dos programas, vedada a modificação de objetivos e metas aprovados por lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, ficam identificados como investimentos de duração superior a um exercício financeiro os projetos constantes do Anexo I desta Lei que possuam metas estabelecidas para mais de um exercício, observada a

chamada “Regra de Ouro” que veda a realização de operações de crédito em montante superior às despesas de capital autorizadas.

Art. 18. A elaboração e a execução dos planos e programas setoriais do Município deverão observar as diretrizes e objetivos estabelecidos neste Plano Plurianual.

Art. 19. O Poder Executivo editará regulamento dispondendo sobre:

- I. Os procedimentos de monitoramento e avaliação dos programas;
- II. Os critérios e a periodicidade de revisão do Plano;
- III. As metodologias de cálculo dos indicadores;
- IV. Os procedimentos para alterações previstas nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Leme, 17 de novembro 2025.

CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS
Presidente